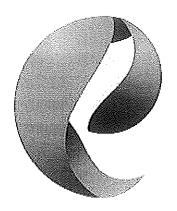
CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL



Proc.º n.º

Carregald Sal

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

DA

EMPREITADA DA OBRA

 \mathbf{DE}

Rua da Enxurreira

Preço base: 85.000,00 €

Concurso Público

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

ÍNDICE

- A identificação do concurso e consulta do processo;
- 2 A entidade adjudicante;
- 3 Decisão de contratar;
- 4 Decisão da escolha do procedimento;
- 5 O órgão competente para prestar esclarecimentos;
- 6 Erros e omissões do caderno de encargos;
- 7 Modo de apresentação das propostas;
- 8 Documentos da proposta;
- 9 Idioma dos documentos das propostas;
- 10 Prazo mínimo para apresentação das propostas;
- 11 Proposta variante;
- 12 O prazo da obrigação de manutenção das propostas;
- 13 Preço base;
- 14 Concorrentes;
- 15 Agrupamentos;
- 16 Impedimentos;
- 17 O critério de adjudicação;
- 18 Relatório preliminar;
- 19 Audiência prévia;
- 20 Relatório final;
- 21 Documentos de habilitação;
- 22 O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- 23 O valor da caução;
- 24 Reforço da caução;
- 25 O modo de prestação da caução;
- 26 Não prestação da caução;
- 27 Contrato; minuta do contrato e notificação;
- 28 Omissões;

CONCURSO PÚBLICO

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

- 1 A identificação do concurso e consulta do processo
- 1.1 O processo do concurso para a execução da empreitada da **Rua da Enxurreira** encontra-se patente nos Serviços Técnicos de Obras da Câmara Municipal de Carregal do Sal, com sede na Praça do Município, 3430-909 Carregal do Sal, local onde pode ser examinado, durante as horas de expediente, desde a data da publicação em Diário da República do anúncio referente a este procedimento, até ao fim do prazo para apresentação das propostas.
 - 1.2 As peças escritas e desenhadas do processo do concurso, serão disponibilizadas na plataforma eletrónica (www.acingov.pt), a partir da data de envio para publicação em Diário da República do anúncio referente a este procedimento.
 - 2 A entidade adjudicante
 - 2.1 A entidade adjudicante do concurso é a Câmara Municipal de Carregal do Sal.
 - 3 Decisão de contratar (artigo 36.º)
- 3.1 A decisão de contratar foi precedida de deliberação camarária tomada na reunião camarária de 28/08/2015.
 - 4 Decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º)
- 4.1 Foi adoptado o procedimento de concurso público sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia atendendo ao preço contratual estimado (85.000,00 €) e ainda às vantagens da promoção, de uma maior concorrência. A fundamentação para a escolha do procedimento está retratada na informação n.º 284 de 2015, a qual mereceu decisão favorável de contratar na reunião de câmara de 28/08/2015.
 - 5 O órgão competente para prestar esclarecimentos (artigo 50.º)
- 5.1 Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas através da plataforma eletrónica (www.acingov.pt).
- 5.2 Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, no caso em apreço é a Câmara Municipal de Carregal do Sal.
- 5.3 O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.
- 5.4 Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores serão disponibilizados na plataforma eletrónica (www.acingov.pt) utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido, imediatamente notificados desse facto.
 - 5.5 Os esclarecimentos e as retificações referidos nos, n.º s 5.1 a 5.3 fazem parte integrante das

peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

- 6 Erros e omissões do caderno de encargos (artigo 61.º)
- 6.1 Para estes efeitos, são erros e omissões do caderno de encargos:
- a) Os que digam respeito a:
- i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
- iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
 - b) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam na alínea anterior.
- 6.2 Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar e através da plataforma eletrónica (www.acingov.pt) uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea b) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com o diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
- 6.3 A apresentação da lista referida no n.º 6.2, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 6.5 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.
- 6.4 A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida pelo órgão competente para a decisão de contratar por um período único de, no máximo, mais 60 dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação.
- 6.5 Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou, no caso previsto no n.º 6.4, até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.
- 6.6 O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número anterior.
- 6.7 As listas com a identificação dos erros e das omissões detetadas pelos interessados, bem como as decisões prevista nos números anterior, são publicitadas na plataforma eletrónica (www.acingov.pt) e junta às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido, imediatamente notificados do facto.

7 - Modo de apresentação das propostas (artigo 62.º)

7.1 - Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (www.compraspublicas.com), através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do

Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro.

- 7.2 A receção das propostas é registada com referência à respetiva data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.
- 7.3 Os termos a que deve obedecer a apresentação e a receção das propostas nos termos do disposto nos n.º s 7.1 a 7.2 são definidos por diploma próprio.
- 7.4 Quando, pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem a proposta não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 7.1, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado:
 - a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da entidade adjudicante;
- b) Que deve ser entregue diretamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respetiva receção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - c) Cuja receção deve ser registada por referência à respetiva data e hora.
- 7.5 Em tudo o mais rege o disposto no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente o disposto nos artigos 62.º e 146.º, nº2 alínea l), bem como o disposto na Portaria 701-G-2008, de 29 de julho, nomeadamente o ponto 1 do artigo 27.º (Todos os documentos carregados nas plataformas eletrónicas deverão ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, de forma individualizada, para cada um dos documentos)

8 – Documentos da proposta (artigo 57.º)

- 8.1 A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo l ao presente Programa de Procedimento, do qual faz parte integrante;
- b) Documentos, que em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
 - b.1) Nota justificativa do preço proposto;
 - b.2) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra;
 - b.3) Proposta de acordo com o anexo III;
- c) Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos, da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, direta ou indiretamente, das peças do procedimento (artigo 57.º alínea d) do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro)
- 8.2 Como se trata de procedimento de formação de contrato de empreitada, a proposta deve ainda ser constituída por (artigo 57.º ponto 2 do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro):
- a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução (lista que se encontra disponível na plataforma eletrónica;
 - b) Um plano de trabalhos constituído por:

- Plano de trabalhos;
- Plano de mão-de-obra;
- Plano de equipamento;
- Plano de pagamentos;
- 8.3 Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 8.1 (artigo 57.º ponto 3 do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro).
- 8.4 A declaração referida na alínea a) do n.º 8.1 deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar (artigo 57.º ponto 4 do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro).
- 8.5 Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 8.1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes (artigo 57.º ponto 5 do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro).

9 – Idioma dos documentos da proposta (artigo 58.º)

9.1 — Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa

10 – Prazo para apresentação das propostas (artigo 135.º)

10.1 – As propostas serão entregues até às 23.59 horas do 20° dia consecutivo, sendo este prazo contado da data de publicação, do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 130.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, pelos concorrentes ou seus representantes, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (www.compraspublicas.com)

11 - Proposta variante (artigo 59.°)

- 11.1 São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.
 - 11.2 Não é admitida a apresentação de propostas variante.
 - 11.3 Cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.

12 – O prazo da obrigação de manutenção das propostas (artigo 65.º)

- 12.1 Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 120 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 12.2 Decorrido o prazo de 120 dias, contadas a partir da data do ato público do concurso, cessa, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respetivas propostas.

13 – Preço base (artigo 47.°)

13.1 – O valor do preço base para efeito do concurso é de 85.000,00 € (Oitenta ecinco mil euros), não incluindo IVA (imposto sobre o valor acrescentado).

O valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo é 40 % ou mais inferior ao preço base, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, no caso em apreço será 51.000,00 € (Cinquenta e um mil e euros), não incluindo IVA (artigo 71.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro)

- 13.2 O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, correspondendo ao mais baixo dos seguintes valores (artigo 47.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro):
 - a) O valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual;

14 – Concorrentes (artigo 53.°)

É concorrente a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

15 – Agrupamentos (artigo 54.º)

- 15.1 Podem ser candidatos ou concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
- 15.2 Os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nos termos do disposto nos artigos anteriores, nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente.
- 15.3 Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.
- 15.4 Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento.

16 – Impedimentos (artigo 55.°)

Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
 - c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria

profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- h) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições

normais de concorrência.

17 – O critério de adjudicação (artigo 74.º)

17.1 – O critério de adjudicação adotado é o do preço mais baixo.

18 – Relatório preliminar (artigo 146.º)

- 18.1 Após a análise das versões iniciais e finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.
- 18.2 No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:
 - a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro;
- c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro;
- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro;
- e) Que não cumpram o disposto nos n.º s 4 e 5 do artigo 57.º ou nos n.º s 1 e 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro;
- f) Que sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;
- g) Que sejam apresentadas como variantes quando, apesar de estas serem admitidas pelo programa do concurso, não seja apresentada a proposta base;
- h) Que sejam apresentadas como variantes quando seja proposta a exclusão da respetiva proposta base;
 - i) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 59.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro;
- j) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro;
- l) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- m) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;
- n) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro
 - 18.3 Quando o mesmo concorrente apresente mais de uma proposta, em violação do disposto no

n.º 7 do artigo 59.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, ou um número de propostas variantes superior ao número máximo admitido pelo programa de concurso, de acordo com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, o júri deve também propor a exclusão de todas as propostas por ele apresentadas

18.4 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro

19 – Audiência prévia (artigo 147.°)

- 19.1 Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 19.2 Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às atas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado, bem como às versões finais integrais das propostas apresentadas (artigo 123.º ponto 2).

20 – Relatório final (artigo 148.º)

- 20.1 O júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº149/2012 de 12 de Julho.
- 20.2 No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
- 20.3 O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar
- 20.4 Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação ou para efeitos de seleção das propostas ou dos concorrentes para a fase de negociação quando, nos termos do disposto na secção seguinte, seja adotada essa fase.

21 – Documentos de habilitação (artigo 81.º)

- 21.1 –O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:
- a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao presente Programa de Procedimento e do qual faz parte integrante;
 - b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas seguintes situações:
 - Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua

honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

- Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- 21.2 O adjudicatário, para além dos documentos referidos no número anterior, deve também apresentar os alvarás ou os títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar.

Na empreitada em causa o alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., deve conter as seguintes autorizações:

- a) A 1ª subcategoria da 2ª categoria, em classe correspondente ao valor da proposta;
- 21.3 Para efeitos da verificação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode apresentar alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.
- 21.4 O adjudicatário, ou um subcontratado referido no n.º 22.2, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do título de registo referidos nos n.os 22.2 ou 22.3,

consoante o caso, ou do certificado referido no número anterior deve apresentar, em substituição desses documentos:

- a) No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, uma declaração, emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;
- 21.5 O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.
 - 22 O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
 - 22.1 O prazo para apresentação dos documentos é de 10 dias (artigo 81.º ponto 8).
 - 23 Valor da caução (artigo 89.º)
- 23.1 No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua celebração, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração.
 - 23.2 O valor da caução é de 5 % do preço contratual.
- 23.3 Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10 % do preço contratual.

24 – Reforço da caução (artigo 353.º)

- 24.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.
- 24.2 A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

25 – Modo de prestação da caução (artigo 90.º)

- 25.1 O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.
- 25.2 A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

- 25.3 O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.
- 25.4 Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90 % dessa média.
- 25.5 O programa do procedimento contém os modelos referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.
- 25.6 Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.
- 25.7 Tratando-se de seguro-caução, o programa do procedimento pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
- 25.8 Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
 - 25.9 Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.
- 25.10 Pode não ser exigida a prestação de caução, nos termos previstos no programa do procedimento ou no convite, quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

26 – Não prestação da caução (artigo 91.º)

- 26.1 A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.
- 26.2 No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 26.3 A não prestação da caução pelo adjudicatário, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

27 – Contrato, minuta do contrato e notificação (artigo 94.º e 101.º)

27.1 – É exigível a redução do contrato a escrito.

- 27.2 O concorrente cuja proposta haja sido preferida fica obrigada a pronunciar-se sobre a minuta do contrato no prazo de cinco dias após a sua receção, findo o qual, se o não fizer, se considerará aprovada a mesma minuta.
- 27.3 Caso o adjudicatário recorra a subempreiteiros, deve depositar junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato ou ao início dos trabalhos, consoante se trate ou não de autorizações necessárias para a apresentação do concurso, as cópias dos contratos de subempreitadas que efetue.

28 - Omissões

 $28.1-\mathrm{Em}$ tudo omisso, rege o estatuído no DL n.º 18/2008 de 29 de Janeiro e restante legislação aplicável.

Carregal do Sal, 20 de junho de 2015

O Presidente da Câmara,

(Autenticar)

Modelo de declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º]

- 1 —... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2 Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):
 - a) ..
 - b) ...
- 3 Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
 - 4 Mais declara, sob compromisso de honra, que:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
- f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória; (12)

;

- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 5 O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- 6 Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo ii do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
- 7 O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito

grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas
- b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

- 1 ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);
- c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (6);
- d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);
- e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);
- f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 2 O declarante junta em anexo [ou indica... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de

1

participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO III

PROPOSTA

(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do objeto da empreitada de obra pública ("designação ou referência ao procedimento em causa), a que se refere o anúncio do Concurso Público publicado no Diário da República n.º (n.º do Diário da República), datado de (data da publicação em Diário da República do anúncio), propõe-se a executar todos os trabalhos de harmonia, nas condições e termos expressos no Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Programa/Projeto Técnico e legislação aplicável, pelo preço contratual de (valor da proposta em numérico) euros (valor da proposta por extenso), o qual não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.

O prazo de execução da empreitada de obra pública ("designação ou referência ao procedimento em causa) é de $(n.^{\circ}$ de dias) dias.

Mais declara que renuncia a foro especial, e se submete em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

(data)

(assinatura)

Modelo de guia de depósito

\

Euros:€
Vai, residente (ou com escritório) em, na, depositar na(Sede, filial
agência ou delegação) da (instituição) a quantia de(por extenso, em moeda corrente) (em
dinheiro ou representado por), como caução exigida para a empreitada de, para os efeitos
dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro. Este depósito fica à ordem
de (entidade), a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.
Oata
Assinaturas.

Modelo de garantia bancária

O Banco....., com sede em....., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de....,com o número de Matrícula e de Identificação de Pessoa Colectiva ..., com o capital social de..... (por extenso), a pedido de.... (doravante designado de Ordenador), com sede em, registada na Conservatória do Registo Comercial de ..., com o número de Matrícula e de Identificação de Pessoa Colectiva ..., com o capital social de € (por extenso), pelo presente documento, presta uma garantia bancária, até ao montanfe de €... (por extenso), correspondente a..... (percentagem), destinados a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que o Ordenador assumirá no contrato outorgado com(dono da obra) (doravante designado de Beneficiário) e que tem por objeto......(designação da empreitada), regulados os termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro).

O Banco obriga-se, pelo presente documento, a prestar garantia total, incondicional e irrevogável à primeira solicitação que o Beneficiário efectue, por meio de carta registada com aviso de recepção, sem que este tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar, em seu benefício, quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que o Ordenador assume com a celebração do respetivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórias à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode, em qualquer circunstância, ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável (Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro).

Data. Assinaturas.

Modelo de seguro caução à primeira solicitação

A companhia de seguros....., com sede em....., matriculada na conservatória do Registo Comercial de....., com o capital social de....., presta a favor de.....(dono de obra) e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com..... (tomador de seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de......, correspondente a....... (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que...... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a....... (dono de obra) vai outorgar e que tem por objeto.....

(designação da empreitada), regulado nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro)

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação da.... (dono da obra) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que a primeira possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que..... (empresa adjudicatária) assume a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor à...... (dono de obra) quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos na legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro).

Data. Assinaturas.